



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº /2017

Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1.º Regulamenta a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios, em dias de jogos, no Estado do Paraná.

Art. 2.º A comercialização de bebidas alcólicas nas arenas desportivas e nos estádios localizados no Estado do Paraná será permitida desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento.

Art. 3.º As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos é a cerveja e o chope, sendo proibida a venda e o consumo de quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, sejam elas destiladas ou fermentadas.

Art. 4.º A comercialização de bebidas alcólicas nas arenas desportivas e nos estádios somente poderá ser realizada em copos plásticos, descartáveis, admitido o uso de copos promocionais de plástico ou de papel.

Art. 5.º Cabe ao responsável pela gestão do recinto esportivo definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebida alcoólica será permitido.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 6.º É vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e nos estádios.

Art. 7.º A proibição acerca da venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos (criança ou adolescente) é crime disposto na Lei Federal n.º 13.106, de 17 de março de 2015, com pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

Art. 8.º Deverão ser colocados mensagens de alerta, nos locais de vendas de bebidas das arenas desportivas ou estádios, sobre os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba,de.....de 2017

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas do Estado do Paraná, estabelecendo seus limites e responsabilidades.

A Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o “Estatuto de Defesa do Torcedor”, não proíbe de forma explícita a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas do Brasil. Veja-se que a proibição constante no inciso II do art. 13-A, refere-se ao porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

A experiência da Copa do Mundo de 2014, no Brasil, demonstrou que a venda de cervejas nos estádios não causou impacto negativo, posto que os índices de violência não tiveram qualquer alteração. Não se perca de vista que a venda de bebidas alcoólicas nos arredores dos estádios está liberada, demonstrando que a venda no interior dos recintos esportivos não altera a condição do cidadão que extrapola o direito da ingestão de bebidas.

Por certo, o controle da ingestão do álcool é necessário e fundamental.

No entanto, não deve ser a única forma de controlar a violência nos estádios, motivo primeiro das opiniões que defendem a proibição de venda de bebidas



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

alcoólicas em ambientes esportivos. Como a violência não tem causa única, também não há uma única solução. De nada adianta proibir a bebida dentro dos estádios e autorizar a venda na porta, o que exatamente costuma acontecer. Os torcedores fazem uso de bebidas na entrada dos estádios antes das partidas, fato mais problemático do que parece, pois são muitas as consequências de beber fora de um ambiente controlado.

Portanto, ao cidadão que esteja notadamente embriagado, deve ser mantida a proibição de ingressar nos estádios e nas arenas esportivas, podendo nesse caso ser retirado do local para evitar atritos ou mesmo violência ou risco para as demais pessoas.

Por fim, resta aclarar que a Constituição Federal prevê a possibilidade do Estado legislar concorrentemente com a União nos casos de direitos do consumidor e desporto, conforme os incisos V e IX do art. 24. A União, ao editar normas gerais, não proíbe a venda ou consumo de cervejas em estádios e arenas desportivas, mas sim, a venda, o ingresso e o consumo de produtos ilegais ou que possam gerar violência, o que, não se pode dizer que seja o caso da “cerveja”. Desta forma, a presente norma não colide com a legislação federal sobre a matéria.